



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

|             |   |                                        |
|-------------|---|----------------------------------------|
| PROCESSO    | : | 0004172-50.2021.6.27.8000              |
| INTERESSADO | : | SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO                   |
| ASSUNTO     | : | ratifica inexigibilidade de licitação. |

**Decisão nº 1518 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP**

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 5 (cinco) servidores, listados no doc. nº 1429615, no curso **"FOLHA DE PAGAMENTO NO SIAFI"**, conforme especificado na proposta constante do doc. nº 1429613, promovido pela empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA**, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo), com carga horária de 16 (dezesseis) horas, no período de 28/06/21 a 1º/07/21, ao custo individual de R\$ 1.240,00 (mil duzentos e quarenta reais) e total de **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso foi incluso no PAC 2021. Ademais, foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento, bem como notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado (docs. 1428558 e 1428559).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1430156) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1430586) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1430854 e 1430884) opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

**In casu**, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº. 8666/93. **In verbis**:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*(...)*

*“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”*

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

#### **Súmula 39**

*“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”*

#### **Súmula 252**

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

#### **Súmula 264**

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.*

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA** dispõe de qualificação técnica e já ministrou seus cursos, inclusive, para outros órgãos públicos (doc. 1428559), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Quanto ao valor cobrado, da análise das informações prestadas pela SECAP, notadamente notas de empenho, pode-se concluir que a empresa proponente orçou o serviço em pauta para este TRE em valores compatíveis com os que já havia cobrado para outros órgãos públicos, considerando

as diferenças de conteúdo programático, carga horária e quantitativo de servidores inscritos em cada curso, de modo que é possível concluir pela razoabilidade do orçamento para a capacitação requerida.

Por fim, ressalta-se que **não há necessidade de publicar a ratificação do ato** para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU[1].

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1430156), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação, para contratação direta da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, no valor total de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)**, no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, devendo os servidores que participarão do curso atuarem como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

A contratação é alusiva à inscrição de 5 (cinco) servidores, listados no doc. nº 1429615, no curso **"FOLHA DE PAGAMENTO NO SIAFI"**, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, no período de 28/06/21 a 1º/07/21, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo).

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

**Presidente**

---

[1] “Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.”(grifo nosso).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 04/06/2021, às 13:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código



verificador **1434683** e o código CRC **6CB7E889**.

---

---

|                           |           |
|---------------------------|-----------|
| 0004172-50.2021.6.27.8000 | 1434683v2 |
|---------------------------|-----------|